



## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006355-13.2014.815.0000.**

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Giuseppe Silva Borges Stuckert.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

AGRAVADO: DEALS Consultoria e Desenvolvimento.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.**

É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2006355-13.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Giuseppe Silva Borges Stuckert e como Agravada DEALS Consultoria e Desenvolvimento.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Agravo Interno**.

## VOTO.

**Giuseppe Silva Borges Stuckert** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 96/97, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento ajuizado para combater a Interlocutória prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais intentada contra **DEALS Consultoria e Desenvolvimento**, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 103/112, alegou ter colacionado aos autos da ação principal documentação suficiente para comprovar seu estado de hipossuficiência econômica.

Pugnou pela reconsideração da Decisão agravada ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do Agravo Interno para que seja reformada a Interlocutória e deferido o pedido de justiça gratuita.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Interlocutória, f. 91/92, mantida pela Monocrática guerreada, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária diante da ausência de demonstração de que a pretensão da benesse estava sendo formulada por pessoa comprovadamente hipossuficiente.

A referida Decisão foi calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, segundo a qual a afirmação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais tem presunção *iuris tantum*, podendo o Magistrado indeferi-la se não encontrar elementos que demonstrem o estado de hipossuficiência do Requerente.

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão Monocrática não observou os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, pelo que, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Despacho que determina a entrega de documentos para que se comprove alegada hipossuficiência. Possibilidade. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento pelo magistrado. Precedentes. Recurso Especial a que se nega seguimento. Decisão (STJ, REsp 1.302.173, 2012/0004127-4, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 11/06/2013, p. 2676).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*.

1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção *iuris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 38.303/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).